



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 072/2000

Fixa normas para o funcionamento da Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A educação profissional de nível técnico, prevista na Lei Nacional n. 9394/96, na Lei Complementar n. 170/98 e no Decreto Presidencial n. 2208/97, oferecida pelos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Educação, obedecerá às diretrizes curriculares nacionais instituídas pela Resolução CEB n. 4/99, do Conselho Nacional de Educação, no disposto nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

Art. 2º A educação profissional, de nível técnico, será desenvolvida em estabelecimentos de Ensino Médio, de forma concomitante, ou em instituições especialmente destinadas, de forma exclusiva, a essa modalidade de ensino.

§ 1º A forma concomitante de frequência ao Ensino Médio e ao Ensino Profissional, ocorrerá preferencialmente, para os alunos matriculados na 3ª série do Ensino Médio.

§ 2º Poderão matricular-se em Curso de Educação Profissional de nível técnico de forma concomitante os alunos inscritos na modalidade de exames supletivos de nível médio;

§ 3º A titulação do curso profissional de nível técnico dependerá da comprovação de conclusão do Ensino Médio.

Art. 3º A educação profissional de nível técnico será desenvolvida em Centros de Educação que mantenham o ensino médio ou conveniadas, para a garantia da articulação preconizada na lei 9394/96 e Lei Complementar 170/98.

Art. 4º O credenciamento de instituição, a criação, a autorização e o reconhecimento dos cursos de educação profissional de nível técnico terão como normas as estabelecidas pela Resolução n. 90/99/CEE/SC.

Dos Princípios

Art. 5º São princípios da educação profissional de nível técnico os enunciados no Art. 3º da LDB, mais os seguintes:

I. garantir a qualificação, capacitação, aperfeiçoamento, atualização e especialização do cidadão na dimensão teórico – filosófica e tecnológica;

II. autonomia da instituição na produção do seu Projeto Político-Pedagógico, observadas as *diretrizes* da Resolução n. 17/99/CEE/SC;

III. garantir a materialização de valores éticos, políticos e estéticos;

IV. contextualização e pluralidade político-filosóficas para a garantia da qualidade social de vida;

V. Perfil profissional fundado na ética e na cidadania;

VI. produzir condições objetivas de apropriação de conhecimentos e de desenvolvimento permanente de competências e habilidades que possibilitem a inserção na atividade produtiva;

Da Proposta Pedagógica

Art. 6º Na elaboração do Projeto Político-Pedagógico, as escolas de educação profissional de nível técnico observarão, além da LDB e das diretrizes da Resolução CEB/CNE nº 4/99, a Resolução nº 17/99/CEE/SC.

Da Organização dos Cursos

Art. 7º A organização, o planejamento e a execução dos cursos de educação profissional de nível técnico, observarão os princípios norteadores estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A avaliação e a atualização permanente dos currículos e cursos, na atualização e apropriação de conhecimentos, obedecerá ao disposto na Resolução n. 23/2000/CEE/SC.

Art. 8º Os currículos deverão ser estabelecidos a partir das áreas preconizadas pela Resolução CNE/CEB n. 4, de dezembro de 1999 e, atualizados, sempre que o Conselho Nacional de Educação assim proceder em conformidade com o Artigo 5º desta mesma Resolução.

Art. 9º São critérios para organização e planejamento dos cursos

I. atendimento das demandas sociais do mercado de empregos, de trabalho e renda e da sociedade, segundo preceitos de cidadania”;

II. conciliação das demandas, identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.

Art. 10 Nos cursos com funcionamento em período integral, a concomitância com o Ensino Médio será autorizada e reconhecida nos termos da Resolução n. 90/99/CEE/SC.

Art. 11 As propostas de novos cursos de formação profissional deverão estar acompanhadas de comprovação de dados relativos à necessidade social, dados aferidos por instituições ou comissões oficialmente credenciadas.

Art. 12 A escola poderá aproveitar até 25% dos conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos:

I. no ensino médio;

II. em qualificações profissionais e etapas ou *blocos* de nível técnico concluídos em outros cursos;

III. em curso de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;

IV. no trabalho ou por outros meios informais mediante avaliação do aluno;

V. e reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

Parágrafo único. O aproveitamento dos estudos a que se refere o caput deste artigo, inciso I, terá julgada a sua equivalência, em conformidade com as Resoluções 23/2000/CEE/SC e 17/99/CEE/SC, bem como aos artigos 10 e 11 da Resolução n. 04/99/CEB/CNE.

Art. 13 Os cursos de nível técnico habilitarão profissionalmente os alunos matriculados na 3ª série ou egressos do Ensino Médio e sua estrutura curricular será própria.

Art. 14 Os currículos de cursos de Educação Profissional poderão ser organizados:

a) por especificidades, agrupadas em blocos convergentes;

b) com terminalidade certificada, bloco por bloco, sem direito ao exercício profissional de nível técnico, mas com caráter de validade e comprovação global ao término do último bloco;

c) cada bloco deverá atingir o mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária global, estabelecida para o respectivo curso, para que adquira a validade de certificação prevista na letra 'b', deste Artigo.

§ 1º Os currículos organizados em blocos de especificidades, para obtenção de certificação, poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelo CEE/SC.

§ 2º Compete à última instituição de Educação Profissional de nível Técnico, no caso da frequência em instituições diversas, a certificação final, de nível técnico, comprovada a conclusão certificada de todos os 'blocos' e a conclusão do Ensino Médio de Educação Geral, em conformidade com a alínea "c" deste artigo.

Art. 15 A diplomação em nível técnico deverá explicitar o título da respectiva habilitação técnica profissional e a área a que está vinculada a habilitação.

Art. 16 Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso, estabelecido no seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 17 Poderão ser estruturados e implementados cursos e currículos experimentais em áreas profissionais não contempladas na legislação em vigor, em consonância com estas normas e diretrizes.

Do Estágio Supervisionado

Art. 18 A organização de cursos de formação profissional de nível técnico, incluirá o estágio supervisionado, a ser realizado na própria instituição ou em instituição(ões) conveniada(s).

Parágrafo único. O currículo e a natureza do curso demandarão o ESTÁGIO SUPERVISIONADO como condição mínima da formação técnica pretendida, podendo ser dispensado em outros cursos cuja natureza não o exige, atendidas normas específicas sobre a matéria, expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.”

Art. 19 A carga horária destinada ao estágio curricular nunca será inferior a 25% da carga geral do Curso, não incluída na carga horária mínima, podendo ser realizado de forma simultânea no último semestre, devendo ser explicitado na organização curricular constante do Projeto Político-Pedagógico conforme Resolução n. 17/99/CEE/SC.

Parágrafo Único. Além da preparação teórico-prática, o estágio supervisionado, nos cursos da área da saúde a carga horária destinada, nunca será inferior a 50% da carga geral do curso, não incluída na carga horária mínima.

Do Corpo Docente

Art. 20 Os docentes que irão atuar na educação profissional deverão preencher os requisitos no que se refere à habilitação na área ou disciplina específica, em conformidade com a Resolução n. 89/99/CEE/SC.

Da Certificação

Art. 21 Aos alunos concluintes dos cursos de educação profissional será conferido diploma de nível técnico, desde que comprovarem a conclusão do Ensino Médio.

Da Supervisão

Art. 22 Caberá à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, nos termos da Resolução n. 90/99, exarar laudo de verificação “in loco”, acerca das condições de funcionamento da Instituição, no que concerne às condições objetivas e materiais.

Das Disposições Finais

Art. 23 As normas e diretrizes emanadas desta Resolução serão obrigatórias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica garantido o direito aos alunos a conclusão dos cursos já autorizados, organizados com base no Parecer CFE n. 45, de 12/01/72.

Art. 24 Os cursos já autorizados terão que se adaptarem nos prazos da legislação vigente.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Ficam revogadas as disposições
contrárias.

Florianópolis, 28 de novembro de 2000

CONSELHEIRA ALDAIR WENGERKIEWICZ MUNCINELLI
**Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**